



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086655-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente ARIEL DINIZ DE CASTRO SANTOS e Impetrante ALLAN FRADE MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente o "writ" impetrado em prol de Ariel Diniz de Castro Santos, com recomendação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2086655-67.2025.8.26.0000

Comarca de São José dos Campos

MM. Juiz: Doutor José Loureiro Sobrinho

Impetrante: Adv. Dr. Allan Frade Monteiro

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais

Paciente: Ariel Diniz de Castro Santos

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.463

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, VEZ QUE INGRESSOU COM PEDIDO DE REGIME PRISIONAL ABERTO, PORÉM O MAGISTRADO DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO ANTES DE SUA ANÁLISE, SENDO QUE TAL LHE DEVE SER DEFERIDO, POIS POSSUI OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A SUA RECEPÇÃO.

SITUAÇÃO EM QUE O PLEITO FOI ENDEREÇADO AO MM. JUIZ, PARA APRECIÇÃO, DEVENDO, PORTANTO, SER AGUARDADO O SEU JULGAMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, E DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

CASO EM QUE NÃO SERVE O REMÉDIO HEROICO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO.

WRIT QUE, DEMAIS, NÃO SE PRESTA PARA ACELERAR A MARCHA PROCESSUAL.

Ordem indeferida liminarmente, com recomendação.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Ariel Diniz de Castro Santos, apontando o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos como autoridade coatora.

Aduz o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, alegando que após preencher os requisitos exigidos para a recepção do regime aberto, ingressou com pedido nesse sentido, em 27/12/2024, todavia a Magistrada determinou a realização de exame criminológico, para posteriormente decidir, sendo que a “unidade prisional foi intimada da decisão em 29/01/25, com prazo de 45 dias” (fl. 03), todavia ele permanece pendente de feitura.

Argumenta que “considerando o prazo de 45 dias (...), a unidade prisional teria até o dia 17/03/2025 para finalizar o referido exame. Entretanto, em 13/03/2025 a unidade prisional mandou um ofício ao Juízo *a quo*, informando a impossibilidade de atendimento do pedido (...) dentro do prazo estabelecido” (fl. 03), razão pela qual a Defesa pleiteou o deferimento do benefício independentemente do citado exame, porém sem logra êxito, tendo o Julgador estabelecido novo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 02/04).

Assevera, finalmente, que “como a obrigatoriedade do referido exame foi incluído no dia 11 de abril de 2024, e o crime cometido (...) em data anterior, está norma penal mais severa não pode alcançar o paciente, de modo que deve ser afastada a obrigatoriedade da realização do exame criminológico” (fl. 05).

Conclui pleiteando a concessão do “regime aberto, sem a realização do exame criminológico, por excesso de prazo em sua realização” (fl. 07) (fls. 01/07).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, liminarmente, há que se indeferir este *writ*.

Da argumentação expendida na inicial denota-se que se insurge o impetrante contra ato praticado pelo MM. Juiz da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos.

Ocorre que não há que se fazer uso, indiscriminadamente, do remédio heroico, vez que ele não se destina a correção de decisão de natureza estritamente executória, sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, o *writ*, substituto de recursos de agravo em execução penal, ordinário, especial ou extraordinário.

A respeito já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE TRABALHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO. ACÓRDÃO IRRECORRÍVEL. PATENTE ILEGALIDADE AUSÊNCIA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem**

de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. *In casu*, rejeitada exceção de suspeição, em acórdão que é irrecorrível, aviou-se o *habeas corpus*, não havendo afetação do bem jurídico liberdade de locomoção apta a desafiar o manejo do *writ*. (...). Na espécie, tendo em vista o caráter serôdio da impetração, aviada apenas um ano após o acórdão tido por coator, permitindo-se a realização de atos pelo juiz tido por parcial, tem-se por enfraquecido, ainda mais, o cabimento do remédio heróico. 5. Ordem não conhecida”. (STJ HC 131830/SP 2009/0052016-3, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/12/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2013).

Nesse sentido também se pronunciou o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: - "**O *habeas corpus* não se presta a determinar progressão de regime, livramento condicional ou providências outras de cunho executório, pois questões de tal ordem possuem natureza fática e não prescindem do exame de provas em dilação, insuscetíveis via de regra de serem produzidas no âmbito estreito do *writ***" (*Habeas Corpus* nº 291.904 — 7ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal — Relator Juiz **Luiz Ambra** — J 20-6-96).

Na mesma linha vem decidindo esta Corte: - “... O '*habeas corpus*' não é substitutivo nem sucedâneo do recurso

expressamente previsto, ou seja, agravo (art. 197 da LEP).” (HC nº 990.08.180041-1 – Rel. Des. Luiz Pantaleão, j. 23.06.2009).

E ainda: - **“A decisão monocrática, então, sem embargo de sua inequívoca razoabilidade, deveria merecer ataque através recurso adequado, que é o Agravo (art. 197, Lei de Execuções Penais), não podendo então o sucumbente, por consequência, reclamar, através desta via, a retificação do julgado, porque a isso não se presta o *'writ'*. Eventual correção do que ficou decidido no Juízo de primeiro grau será examinada no julgamento do recurso interposto, não no âmbito restrito, e para tanto inadequado, da ação constitucional.” (HC nº 990.09.140968-5 – Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 23.06.2009).**

Demais, o emprego do *writ* para tal pleito viola os ditames do artigo 197, da Lei de Execução Penal.

Nesses termos, questões relativas a incidentes de execução penal devem ser dirimidas em sede de Juízo próprio, sob pena de se ter um recurso com prazo de ajuizamento certo, e outro do qual, a qualquer tempo, dele possa fazer uso o interessado, de forma a colocar em risco a segurança jurídica, e a sistemática processual penal.

E uma vez que o pedido foi ajuizado para análise no Juízo das Execuções Criminais, não há nenhum constrangimento ilegal a ser sanado por esta via, devendo, portanto, ser aguardado o seu deslinde, sob pena de supressão de Instância, e de desrespeito ao princípio do

duplo grau de jurisdição.

Por derradeiro, de ser acrescentado que não se presta o presente *writ* para apressar decisões judiciais.

Nesse diapasão já se pronunciou, de há muito, o extinto Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo: - **“O *habeas corpus* é via inadequada para apressar decisões a respeito de incidentes e questões relativas à execução de penas, como na hipótese de pedido de progressão de regime penitenciário”** (TACRIM – SP – HC – Rel. Lourenço Filho – RT 24/447).

Na mesma sistemática já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“O *habeas corpus*, ação constitucional destinada a afastar coação ou violência ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não é instrumento processual próprio para ordenar urgência em julgamento de competência de instâncias inferiores”** (HC 3555 – Rel. VICENTE LEAL – DJU 11.3.96, P. 6658).

Sobre: - **“*Habeas corpus* – Pedido acertadamente não conhecido na origem, em face da impropriedade do *writ* para agilizar tramitação de processos”** (RHC 3577-3 – Rel. JOSÉ DANTAS – DJU 16.05.94, p. 11776).

Nestas circunstâncias, o presente *habeas corpus* há de ser indeferido *in limine*, diante da sua inadequação para o objetivo ao qual foi proposto, que configura a falta de interesse de agir na forma do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 663, do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Isto posto, indefere-se liminarmente o *writ* impetrado em prol de **Ariel Diniz de Castro Santos**.

Recomenda-se ao MM. Juiz que dê prioridade ao julgamento do incidente de execução do paciente, com celeridade, caso não tenha ainda assim procedido.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR